



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 28/07/1994         |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 13953.000086/90-47

Sessão de : 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.233

Recurso nº: 92.595

Recorrente: JOSE PEDRO MARQUES

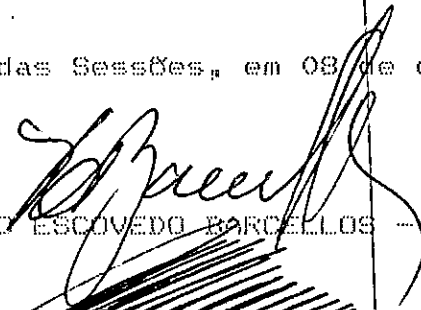
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

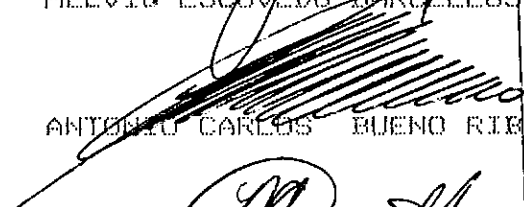
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Comprovado nos autos que o Recorrente alienou o imóvel anteriormente ao lançamento de que foi objeto, por força do art. 31 do CTN, é de se dar provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE PEDRO MARQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

  
HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL CAROFANO.

APM/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13953.000086/90-47  
 Recurso nº: 92.595  
 Acórdão nº: 202-06.233  
 Recorrente: JOSE PEDRO MARQUES

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, referente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 901040015253-3 e área de 121,0 ha, ao fundamento de ter dado, em 02.04.79, uma procuração para o Sr. Inilcio Roque com poderes para vender, transferir e assinar escritura relativamente ao imóvel em questão.

As fls. 07 v., o INCRA informou que até aquela data o imóvel ainda se encontrava cadastrado em nome do Recorrente, daí a necessidade de solicitar uma certidão atualizada do CRI de Diamantino, MT.

Através da intimação nº 012/92 da DRF - MARINGÁ, PR, tal providência foi solicitada, não tendo sido acolhida no prazo estipulado.

A Autoridade Singular manteve o lançamento em foco, pela Decisão de fls. 13/15, assim ementada:

"A petição contestatória da exigência deverá conter os motivos de fato e de direito e estar instruída com os documentos em que se fundamentar, conforme dispõe o art. 15 do Decreto 70.235/72, para análise do mérito.

Mantém-se o lançamento, por falta de comprovação da venda do imóvel a terceiro.

Lançamento procedente."

Cientificado dessa Decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho com as razões de fls. 18 e documentos de fls. 19/22, alegando, em síntese, que o referido imóvel fora vendido, em 30.08.79, ao Sr. José Lavagnoli Gonçalves, conforme comprovariam documentos cartoriais que juntou.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº 13953.000086/90-47  
Acórdão nº: 202-06.233

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino - MT de fls. 21/22 referente ao imóvel em foco (Matrícula nº 6.294), não deixa dúvidas que, desde 30.08.79, ele não mais pertence ao Recorrente.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 31 do CTN, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO